



**Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul**

PE CRO-RS Nº: 087/2023

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

Nos autos consta denúncia com documentos do ██████████ (fls. 03–12, inclusive áudio), em face da ██████████, reclamando, em síntese, de atitudes persecutórias da profissional (que é ██████████), além de alegar que a mesma “*fornece o contato do seu consultório particular para os demais dentistas subordinados da ██████████ para que indiquem ██████████ para realizarem procedimentos de prótese dentária em seu consultório*”.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 19-22, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a profissional denunciada, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, IX e XII, 12, 13, incisos I e VII, 20, inciso VII, e 53, incisos I e X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela parcial procedência da ação, no sentido de condenar, nos termos da fundamentação deste voto, a ██████████, por infração aos artigos 9º, incisos III, V, IX e XII, e 13, inciso VII, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), na penalidade de **ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL, EM AVISO RESERVADO** (artigo 51, inciso I, do CEO).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 22/08/2024, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, **por maioria**, pela improcedência da ação, no sentido de **ABSOLVER** a ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas “a” e “e”, do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).



***Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul***

Porto Alegre, 22 de agosto de 2024.

**EVERSON MARTINS, CD,**

Conselheiro Secretário do CRO/RS e Presidente da Sessão